



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106158-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante REGINA DE JESUS DOS SANTOS LONGHITANO, são agravados IGOR MACIEL RIVA e ANA PAULA GIRALDI RIVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2106158-74.2025.8.26.0000

Agravante: Regina de Jesus dos Santos Longhitano

Agravados: Igor Maciel Riva e Ana Paula Giraldi Riva

Comarca: Catanduva – 3ª Vara Cível

Juiz: Marcelo Eduardo de Souza

Voto nº 18.275

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa natural – Indeferimento do benefício – Pretensão de reforma da decisão – Não acolhimento – A presunção de hipossuficiência restou elidida nos autos – Malgrado concedido prazo para juntada de documentos complementares, a parte não cumpriu a determinação – Inferência de que o agravante detém condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e isento de preparo interposto em face da decisão de fl. 62, proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial de n. 1001296-61.2025.8.26.0132, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteado pela autora, nos seguintes termos:

“Fls. 40/61: os documentos acostados aos autos não atendem de modo satisfatório à determinação de fls. 36/37, porquanto não se trouxe histórico de contas bancárias de sua titularidade, o que permite presumir ocultação de informação do juízo, até porque, por informações prestadas pela própria exequente, auferir renda com aluguel do imóvel objeto do contrato posto a juízo. Desse modo, indefiro à parte demandante os benefícios da Justiça Gratuita.”

Irresignada, recorre a agravante, aduzindo, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Afirma que cumpriu a decisão que determinou a

apresentação de documentos capazes de comprovar sua hipossuficiência, ressaltando que atua como microempreendedora individual, portanto sem vínculo empregatício. Destaca que a concessão do benefício assegurará o pleno acesso à justiça e a preservação de seus direitos fundamentais. Forte nessas premissas, propugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pela reforma da r. decisão, com a concessão dos benefícios da gratuidade processual.

O recurso foi recebido com a concessão de efeito suspensivo e, em virtude da ausência de formalização da relação jurídica processual, reputou-se despicienda a contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Por proêmio, cumpre observar que o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil estabeleceu presunção de veracidade da alegação de impossibilidade do custeio das despesas processuais apresentada por pessoa natural.

Convém destacar, por oportuno, que referida presunção denota natureza relativa, de modo que compete ao juízo indeferir o benefício quando subsistirem elementos para tal desiderato, conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

“A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual.” (*Manual de Direito Processual Civil*, 8. ed, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 237).

De fato, tem-se admitido a criação de uma fase de esclarecimentos da

situação econômica de quem requer a gratuidade, máxime quando, pela profissão ou pela natureza do litígio, o magistrado intuir que a parte não é pobre como afirma ser, de modo que se afigura lícita a exigência da prova da miserabilidade duvidosa.

Referida exigência teve gênese na necessidade de contenção de abusos manifestos, quanto ao uso da lei que permite ao pobre litigar sem ônus, na medida em que, por vezes, vislumbra-se realidade fática com litigantes abastados que não querem pagar custas, embora possam fazê-lo com facilidade.

Como corolário da assertiva supra, emerge a pertinência da investigação da condição de miserabilidade sob suspeita ou que ostenta um perfil econômico incompatível com a pobreza declarada.

Cabe, portanto, ao Poder Judiciário no âmbito de sua discricionariedade controlada, coibir abusos de direito, máxime tendo em vista a necessária interpretação da lei conforme a Constituição e a força normativa consubstanciada no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal vigente, sob pena de transformá-la em mero papel inútil (*Stück Papier*) ou programa de meras boas intenções (Nesse sentido: Konrad Hesse, *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, p. 29-32, Heidelberg, C.F. Müller Verlag, 16ª.ed, 1988; Vezio Crisafulli e Livio Paladin, *Commentario breve alla Costituzione*, Padova, Cedam, 1993; José Joaquim Gomes Canotilho, in *Direito Constitucional e teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, 1998).

Tecidas essas considerações, o presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, *in casu*, a agravante não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício, tornando inviável o pedido de seu acolhimento nesta sede.

Assim, elidida a presunção de hipossuficiência que assiste a pessoa natural, de fato não comportava deferimento o benefício da gratuidade processual ao agravante. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional de contrato bancário - Pedido de justiça gratuita – Presunção relativa da declaração

de pobreza – Possibilidade de o juiz verificar o contexto fático probatório dos autos para deferimento da benesse - Recebimento de salário em valor razoável, acima da média recebida pela população de baixa renda - Financiamento de veículo no 'quantum' de R\$ 50.000,00 - Prestações mensais elevadas assumidas pelo agravante (R\$ 1.400,92) e importância de R\$ 10.000,00 paga à vista, em meados de 2016 – Manutenção da decisão hostilizada – Situação vivenciada pelo autor incompatível com a alegada vulnerabilidade econômica - Oportunidade de demonstração dos pressupostos para concessão da justiça gratuita em Segundo Grau – Ausência de novos elementos – Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento 2044721-13.2017.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2017; Data de Registro: 19/05/2017)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita – Ação revisional de contrato bancário - Pressupostos ausentes – Financiamento de veículo novo de elevado valor e prestações também elevadas, com o pagamento de diversas parcelas pela autora, a afastar a obtenção do benefício – Inteligência do art. 99, §2º, do NCPC - Recurso negado.” (Agravado de Instrumento 2278344-16.2019.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2020; Data de Registro: 23/03/2020)

“JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA FÍSICA – Indeferimento – Recorrente que celebrou contrato de financiamento para aquisição de veículo, assumindo a obrigação de pagar prestações de valor considerável. Situação retratada nos autos que não se ajusta com a declaração do agravante de que não tem condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais. Incumbe ao juiz dirigir o processo, prevenindo ou reprimindo ato atentatório à dignidade da justiça, verificando especialmente se a exposição dos fatos está em

conformidade com a verdade (art. 77, I, c.c. art. 139, CPC/2015). Nesse sentido, é mesmo caso de rejeição do pedido de gratuidade da justiça quando a parte não comprova a presença dos respectivos pressupostos legais (art. 98, 'caput', c.c.. art. 99, § 2º, CPC/2015) - RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2249619-22.2016.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2017; Data de Registro: 09/03/2017)

Repise-se que, no despacho de fls. 36/37, foi concedido à agravante prazo para juntada de documentos complementares, porém a parte não cumpriu integralmente a determinação, havendo deixado de apresentar cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de seu cônjuge, referentes aos últimos três meses, e estimativa das despesas com subsistência.

Com efeito, não há dúvida de que a parte interessada na concessão da gratuidade pode, eventualmente, deixar de juntar algum documento pertinente à concessão do benefício, contanto que o faça justificadamente. Entretanto, a presunção de veracidade da hipossuficiência financeira não desincumbe a parte de provar a sua situação, transferindo referido ônus ao Poder Judiciário.

Além disso, cediço que a mera contratação de advogado particular não constitui óbice ao deferimento da gratuidade, nos termos preconizados, inclusive, pelo art. 99, §4º do CPC. Contudo, tal fato, em conjunto com os demais elementos constantes dos autos pode, sim, corroborar o entendimento adotado, no caso concreto, para indeferir o benefício.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso e **determino** ao agravante o recolhimento das custas processuais da ação originária e as deste recurso, no prazo de dez dias (art. 102, do Código de Processo Civil).

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator